

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11065/001.499/90-46

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.665

Recurso nº: 65.932 - IRF - ANOS .: 1987 e 1988

Recorrente: CALÇADOS EMI LTDA.

Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO - RS.

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS EMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

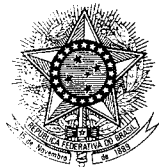
SESSÃO DE:

09 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.499/90-46

RECURSO Nº: 65.932

ACORDÃO Nº: 101-83.665

RECORRENTE: CALÇADOS EMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS EMI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas decorrentes de saldo credor de caixa.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 100.253 que manteve a exigência em relação à matéria tributária, objeto do reflexo (Ac. 101-83.586/92).

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.665

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

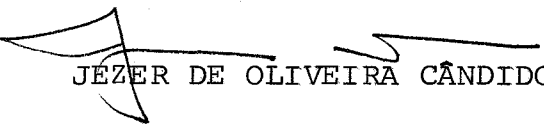
As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do Recurso nº 100.253 (processo nº 11065/001.494/90-22) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato gerador que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios devem ser tributados na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 10 de junho de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 